



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
CHEFIA DE GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 255/2021
Data: 09/03/2021 - Horário: 08:11
Legislativo

Of. DPE/GAB nº 030/2021

MACEIÓ, 8 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa de Alagoas

Nesta

Assunto: Encaminhamento de Anteprojeto de Lei Ordinária

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei Ordinária que disciplina a conversão das férias em abono pecuniário e o pagamento de indenização de férias não usufruídas, que servirá como importante instrumento de aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas em benefício da sociedade alagoana.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

CARLOS EDUARDO DE PAULA MONTEIRO
Defensor Público-Geral do Estado



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º /2021

Disciplina a conversão das férias em abono pecuniário e o pagamento de indenização de férias não usufruídas por Defensores Públicos por imperiosa necessidade de serviço.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

decreta:

Art. 1.º. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, ao Defensor Público, assim como ao que tenha dois ou mais períodos de férias acumulados por estrita necessidade do serviço poderá requerer indenização dos períodos, com a incidência do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade orçamentária, por imperiosa necessidade do serviço público, poderá ser indenizado um ou mais de um período de férias e abonos pecuniários no mesmo exercício financeiro.

Art. 2.º As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária, conforme previsto no Art. 179-A da Lei Complementar n.º 45/2017.

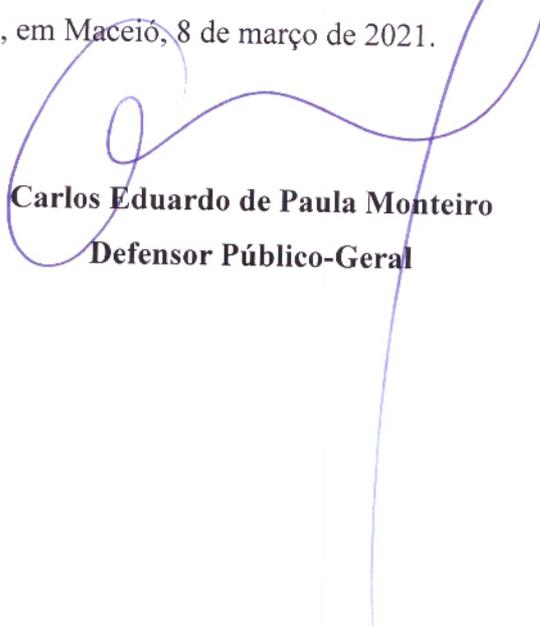
Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 8 de março de 2021.


Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE ALAGOAS

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

JUSTIFICAÇÃO

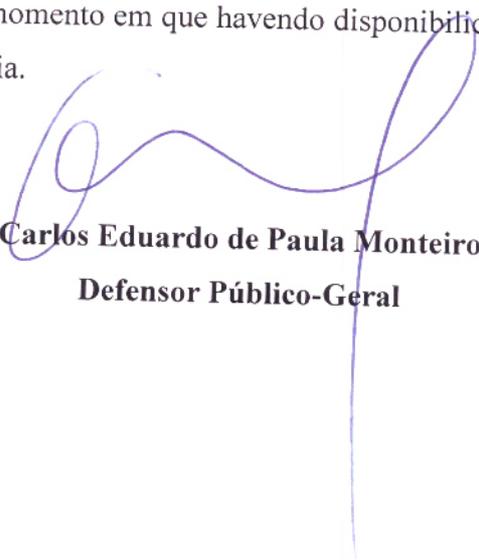
A notória limitação orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, reflexo da igualmente debilitada condição fiscal desta unidade da Federação, tem gerado um déficit profissional crônico na instituição.

Não obstante, o interesse público exige a continua entrega dos serviços prestados por Defensores Públicos, com excelência e celeridade.

Ocorre que, muitas vezes, ou não é possível a designação de um substituto ou o eventual substituto passa a acumular funções, de modo que os membros da Defensoria Pública do Estado de Alagoas são frequentemente levados a não usufruir do direito constitucional ao gozo de férias

Desse modo, com a finalidade de mitigar os danos sofridos pelos agentes públicos, submete-se este Projeto de Lei a elevada apreciação da Assembleia Legislativa.

Estudos de impacto orçamentário das despesas, que porventura possam decorrer do presente Projeto de Lei, serão realizados anualmente com vistas a compatibilizar com o orçamento vigente, momento em que havendo disponibilidade será editado competente ato regulamentando a matéria.


Carlos Eduardo de Paula Monteiro
Defensor Público-Geral